



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



OFÍCIO Nº: 166/G.PR/2021

Serranos-MG, 22 de Julho de 2021.

Ao Exmo. Sr.

MARCELO AZEVEDO CARVALHO

DD. Prefeito Municipal

Praça Doze de Dezembro nº 60

CEP 37452-000 – Serranos - MG

PROTOCOLADO
EM <u>28</u> / <u>07</u> / <u>2021</u>
HORA <u>11</u> : <u>04</u>
<i>[Assinatura]</i>

ASSUNTO: *Orientação quanto a elaboração das propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022*

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

É sabido que os instrumentos de planejamento administrativo e financeiro, consubstanciados no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual – todos doravante denominados leis orçamentárias – tiveram seus regramentos básicos delineados em sede constitucional, conforme se vê dos arts. 165 e seguintes da Constituição da República.

Por conseguinte, os detalhamentos mais específicos foram confiados à lei complementar, à qual competiria “dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual” (art. 165, §9º, inc. I, da CR).

O texto da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a princípio deveria dispor sobre o assunto, é lacunoso quanto à matéria, conforme motivos que apresentaremos a seguir. Já a redação do art. 35 do ADCT da Constituição da República, embora estabeleça alguns prazos transitórios para encaminhamento dos projetos



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



e para sanção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), aparentemente apenas se dirige à União Federal, não havendo qualquer disposição expressa quanto à situação dos Estados e Municípios.

Dito isto, a regência normativa prevista na Lei Orgânica Municipal revela-se realmente pertinente, disciplinamento naquele instrumento, os prazos para envios das propostas do PPA, LDO e LOA.

Muito embora o Executivo tenha optado pela adoção da ordem inversa, com envio preliminar da LDO, resta o encaminhamento do PPA e da LOA, com prazo máximo para envio até 30/09/2022, conforme redação expressa do art. 11, incisos I e III da LOM.

Com a promulgação da **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25/2021** havida em **25/05/2021**, a qual acrescentou o **art. 162-A** na Lei Orgânica do Município de Serranos, instituindo o **orçamento impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual**, imperioso que o titular da elaboração das propostas observe ao novel regramento jurídico quando do envio destas.

Renovando ao expediente legislativo em voga, remetemos em anexo a Emenda à Lei Orgânica nº 25/2021.

Na certeza de que o presente receberá a atenção ora orientada, subscrevo atenciosamente, renovando protestos de respeito e consideração.


Ver. TIAGO ARANTES PIRES
Presidente da Câmara Municipal de Serranos